



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000439/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.228 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCUS ANDRE CANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.

A intimação poderá ser feita por edital, quando resultar improficuo um dos meios ordinários, quais sejam: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

In casu, os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 23/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08 de agosto de 2011 contra o acórdão de fls. 41/45, do qual o recorrente teve ciência em 08 de julho 2011 (fl.49), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude de:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****12.814,33, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

contribuinte não atendeu a intimação(edital nº 01/2008 de 07/01/2008)

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 50, argumentando que foi penalizado, com a intimação por edital, não tendo o direito de defesa e

posterior retificação dos dados. Espera com o recurso ter a oportunidade de complementar as falhas apontadas nos documentos apresentados. Para tanto, informa o seguinte:

Rojane Fontes Abreu Cunha – CPF 074.829.457-09 - Endereço: Rua Constantino Cabral, nº 112 – casa 03 – Nova Friburgo – RJ- Cep: 28.621.320 -Tratamento de fisioterapia nos meses de janeiro a dezembro de 2004.

Rejane Cunha – CPF 074.823.727-50 - Endereço: Rua Para, nº 84- Bela Vista – Nova Friburgo – RJ- Cep: 28.623.090 -Tratamento de RPG nos meses de janeiro a agosto de 2004.

É o relatório

Voto

Conselheira, Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço

Como se colhe do relatório, a matéria objeto do recurso é que a ciência por edital prejudicou a defesa do contribuinte. Entendeu o acórdão recorrido que: “*Cumpre observar, inicialmente, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização, ao contrário do que consta em sua defesa. Verifica-se que a Intimação foi enviada para o domicílio tributário do sujeito passivo, conforme determina o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, mas foi devolvida por motivo de ausência (fls. 25). Diante da falta de prova de seu recebimento por via postal, a ciência da Intimação foi dada através do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00001 de 07 de janeiro de 2008 (fls. 26/40), conforme disposto no art. 23, §1º, do mesmo dispositivo*”

Conforme determina a norma reguladora do Processo Administrativo Fiscal (PAF), a publicação de edital ocorre quando for improficua um dos demais meios de intimação. Senão vejamos o que dizia o Decreto nº 70.235/1972, na data dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

I no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

Com efeito, consta dos autos que a Notificação de Lançamento, fls. 03, foi lavrada em 13/02/2008.

À fl. 25, a Consulta Postagem informa que a Intimação foi postada em 09/11/2007, voltando em 29/11/2007 com a anotação de que os Correios não efetuou a entrega por motivo de Ausência do destinatário, o que redundou na fixação do edital 00001 de 07/01/2008, para que o Recorrente comparecesse à repartição fiscal para tomar ciência do lançamento.

Assim, por edital fixado na repartição, o Recorrente foi tido como ciente da lavratura da Notificação em 01/02/2008.

Fato é, que a impugnação foi apresentada em 19/03/2008, fls. 02/03, e foi devidamente apreciada pela DRJ, não ocorrendo assim nenhum prejuízo ao contribuinte já que o mesmo teve a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios das deduções (despesas médicas) pleiteadas em sua DIRPF EX. 2005.

Superada a questão da ciência por edital, passa-se a análise dos documentos ofertados em primeira instância, vez, conforme fundamentação adotado na decisão recorrida, somente parte da documentação apresentada atendeu aos requisitos legais previstos no artigo 80, § 1º, III do RIR/99, ou seja foi acatado em primeira instância o pagamento de R\$ 2.814,33 à Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos. Por outro lado, os recibos emitidos por Rojane Abreu (fls. 09/11) e Rejane Cunha (fls. 12/13) não foram considerados hábeis para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, uma vez que não indicam o endereço das referidas profissionais e, por conseguinte, não preenchem todos os requisitos legais previstos no art. 80, § 1º, III do RIR/99.

Destarte, a e matéria ora em litígio versa tão somente, sobre à comprovação ou não, por parte do recorrente, dos recibos ofertados em Primeira Instância, como comprovante de pagamento de despesas médicas relativas a Rojane Abreu (fls. 09/11) e Rejane Cunha (fls. 12/13).

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área

da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se que na fase recursal o contribuinte poderia ter complementado/saneado as falhas apontadas pela autoridade de primeira instância, nos recibos emitidos por Rojane Abreu (fls. 09/11) e Rejane Cunha (fls. 12/13), com a apresentação até mesmo de declarações emitidas pelas, citadas profissionais, entretanto limitou-se a informar em seu recurso os dados das profissionais. Assim, considerando que cabe ao contribuinte a apresentação dos documentos conforme determina a legislação, entende-se não comprovado a dedução despesas médicas, em questão, tendo em vista falta de endereço do prestador do serviço, ou seja os documentos apresentados estão em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário .

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora